



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**FÓRUM IRINEU JOFFILY**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**  
**Rua Edgar Vilarim Meira, 585, Estação Velha, Campina Grande – PB**  
**CEP 58410-052 FONE: (83) 21026161 e-mail vt04cge@trt13.jus.br**

**Processo NU 0017500-71.2013.5.13.0023**

**Ação Trabalhista**

**Reclamante: AILTON VERÍSSIMO DE SOUSA**

**Reclamada: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**

Ausentes as partes.

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em observância ao artigo 852 – I da CLT, acrescentado ao referido diploma legal pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, dispensa-se o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A parte reclamada ventila a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar esta demanda, argumentando inexistir liame empregatício entre as partes, bem como aduzindo que é integrante da Administração Pública Indireta. Desse modo, requer a extinção do processo sem a resolução do mérito, com a remessa do presente feito para a Justiça Comum Estadual.

Com a devida vênia, razão não lhe assiste. Explica-se.

Há de se observar que a demandada, embora integrante da Administração Pública Indireta, é pessoa jurídica de direito privado não alcançada pelos privilégios da Fazenda Pública, motivo por que o regime que se estabelece entre ela e seus funcionários é aquele versado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a exclusão acerca da competência da Justiça do Trabalho no que tange aos Entes da Administração Pública está afeta aos vínculos de natureza jurídico

Processo NU 0017500-71.2013.5.13.0023

Página 1 de 6

administrativa, abrangendo os servidores estatutários e os contratados temporários segundo os moldes da Constituição da República, não se enquadrando aí, por óbvio, a hipótese dos autos.

Finalmente, o fato de ainda não ter sido estabelecido o liame empregatício entre as partes não retira da Justiça do Trabalho a sua competência, eis que o dano narrado nos autos tem caráter pré-contratual, ao qual a doutrina confere idêntico amparo àquele que seria concedido à lesão ocorrida no curso do pacto laboral.

Rejeita-se, pois, a preliminar em comento.

### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR**

Argui o reclamado preliminar de **carência de ação, com base na tese de que não existe interesse de agir por parte do reclamante.**

As condições da ação, enquanto requisitos para autorizar o julgamento do mérito de uma causa, são averiguadas mediante uma análise in abstracto do teor das principais peças processuais (petição inicial e contestação).

Suficiente é a análise e configuração in statu assertionis das letras de tais peças, destarte, para configurar a presença de tais elementos e iniciar uma incursão na matéria meritória.

A temática, portanto, escapa aos limites de um mero juízo de admissibilidade acerca das condições da ação. Estas se encontram presentes. Resta apenas definir a autenticidade ou inautenticidade das alegações fáticas expostas pelos sujeitos processuais.

Como consequência de tais constatações, repele-se a preliminar arguida.

### **DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Com o devido respeito, não há o que se falar em litisconsórcio necessário, pois busca o reclamante assegurar o seu direito à vaga advinda de sua aprovação em certame público, em primeiro lugar, o que implica dizer que o seu pleito não tem o condão de afetar interesses de outros aprovados.

Rejeita-se.

### **DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer a parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Tem entendido o Egrégio TRT da 13ª Região que com o advento da Lei 7.115/83, a simples declaração do estado de pobreza, feita de forma pessoal ou através de advogado legalmente constituído, basta à outorga dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Assim sendo, defere-se o pleito.

### **DA OBRIGAÇÃO DE FAZER REFERENTE À IMEDIATA CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE**

Narra a parte reclamante que no ano de 2008 foi submetido a concurso público para o preenchimento do cargo de Operador de Equipamentos para a Borborema, tendo sido aprovado em primeiro lugar. Acrescentou que o dito certame foi homologado em 10 de janeiro de 2009.

E prossegue afirmando que, embora ainda não tenha sido contratado, a parte reclamada vem firmando contratos administrativos com empresas terceirizadas e arrematando estagiários objetivando a realização dos serviços que deveriam ser por ele prestados, o que revela, no seu entender, que há a necessidade de sua contratação e que o seu direito de nomeação está sendo preterido, o que demonstra conduta ilegal e imoral da parte reclamada, a qual busca que seja reparada através de sua imediata contratação.

Em sua defesa, a parte reclamada argumenta que o autor foi aprovado para vaga disponibilizada em cadastro de reserva, pelo que a sua nomeação depende da necessidade da administração pública e da disponibilidade de recursos orçamentários, inserta no poder discricionário que lhe compete. Ventila também que o autor tem mera expectativa de direito à nomeação. Arremata que os serviços prestados pelos terceirizados, além de não se relacionarem com a sua atividade-fim, não se confundem com aqueles que seriam prestados pelo reclamante no exercício do cargo para o qual foi aprovado.

Pois bem. Passemos à análise da demanda.

O Ministério Público do Trabalho, em brilhante parecer, dissecou a contenda traçada nos autos, trazendo à baila conclusões com as quais comunga esse Juízo em sua inteireza, motivo por que o utiliza doravante como motivação aliunde.

Nessa esteira, restou provado que os serviços que estão sendo prestados em caráter precário são aqueles descritos no Edital do concurso prestado pelo reclamante como inerentes ao cargo para o qual foi aprovado e cuja aprovação ainda aguarda.

Desse modo, a contratação de terceiros para o exercício de funções inerentes a cargos que possuem aprovados em concurso público à espera de nomeação demonstra que há o interesse público na contratação, ante a necessidade dos serviços, bem

como que existe dotação orçamentária para as nomeações dos aprovados, uma vez que há dispêndio financeiro com a contratação dos terceirizados.

Mais que isso a omissão abusiva da Administração Pública em nomear os aprovados, mediante a contratação de terceiros não concursados, além de burlar a determinação contida no artigo 37, II, da Constituição da República, fere os princípios administrativos contidos na referida Lei Maior, em especial os da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência.

Além do mais, a aludida inércia machuca a esfera íntima dos concursados que têm em suas aprovações a possibilidade da melhoria de suas vidas e que são vitimados pela demasiada demora e pela apreensão em não verem concretizadas as realizações de seus sonhos.

Com efeito, comunga esse Juízo com o entendimento de que o aprovado em concurso público tem direito à nomeação e não apenas a expectativa de direito, dentro dos limites de vagas estabelecido no Edital, consoante posição atual das jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores, entendendo-se aplicável tal regra também no que concerne às vagas destinadas aos cadastros de reserva, quando há, como no caso dos autos, pessoas irregularmente contratadas pela Administração Pública.

Nesse trilha, é pertinente a transcrição do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. Agravo Regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 36831/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/05/2012, publicado em 15/06/2012).*

Afinal, no que se refere a esta demanda, sequer se faz preciso demonstrar a quantidade de terceirizados atuando na função de Operador de Equipamentos, uma vez

que, como o autor foi aprovado em primeiro lugar, é presumível que, dentre tantas contratações precárias, haja a necessidade de um operador de equipamentos, no mínimo.

Desse modo, a contratação do reclamante é medida que se impõe e ora se determina.

Aliás, considerando-se que a parte reclamante pleiteou os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, outrora negados, e que a parte reclamada não trouxe aos autos elementos suficientemente robustos a ponto de impedir tal antecipação, além do que, agora, estão visivelmente presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil (perigo da demora e fumaça do bom direito), concede-se a antecipação de tutela pretendida, determinando-se, em consequência, que a parte reclamada, como obrigação de fazer, efetive a **IMEDIATA** contratação da parte reclamante **INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) , até o limite de 30 dias, revertidas em prol do reclamante, sem prejuízo das comunicações devidas.

Finalmente, indefere-se o pedido exordial relativo à obrigação de fazer no sentido de que o demandado proceda ao cancelamento e anulação dos contratos de terceirização firmados com as empresas Maranata e Icol, uma vez que tal medida não é condição para o cumprimento da obrigação de fazer já deferida, concernente na contratação do reclamante, bem como tais pactuações estão inseridas no mérito administrativo, cabendo à Administração Pública, em tese, resolver acerca das suas oportunidades e conveniências, pelo que, não adentrando a presente ação na seara acerca da ilegalidade de todas as contratações administrativas, não cabe a este Juízo efetuar a aludida anulação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indefere-se, eis que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, necessários para a percepção dos ditos honorários na seara jus laboral.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando-se o mais que dos autos consta, decide-se:

Conceder os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante;

Julgar **procedente, em parte**, a reclamação trabalhista proposta por Ailton Veríssimo de Sousa em face de Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, **antecipando-se os efeitos da tutela**, para determinar que a parte reclamada, como obrigação de fazer, efetive a **IMEDIATA** contratação da parte reclamante,

Processo NU 0017500-71.2013.5.13.0023

Página 5 de 6

**INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), até o limite de 30 dias, revertidas em prol do reclamante, sem prejuízo das comunicações devidas.

Tudo consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Ante a natureza da obrigação versada nesta demanda, não há contribuições previdenciárias e Imposto de Renda a recolher.

Custas processuais, a cargo da parte reclamada, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), valor arbitrado à condenação.

**Notifiquem-se as partes e o MPT.**

Campina Grande – PB (datado e assinado eletronicamente).

Maria Iris Diógenes Bezerra  
Juíza do Trabalho

gkfa

Processo NU 0017500-71.2013.5.13.0023  
Página 6 de 6